



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 516/95

Estabelece Diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei orçamentária do Município para o exercício de 1996 será elaborado de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber:

Artigo 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes de imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre transmissão "Inter Vivos" e bem imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de renda a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Às taxas das demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultante dos impostos.

Artigo 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - As projeções dos valores a quem se referem os incisos II-III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158-IV e 159-I "B" da Constituição Federal, serão elaborados por Órgão Oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas aos Municípios;

III - O valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159-§ 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158-IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Artigo 4º - Os órgãos competentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

§ 3º - Os órgãos referidos no Caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesa a nível de elemento, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino serão de, pelo mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de Impostos;

II - receitas transferidas pelo governo Estadual, referidas nos incisos I, II, III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União referidas no artigo 159 I "B" combinado com o artigo 34, § 2º, III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17 935 412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - transferência da União a que se refere o Inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental;

§ 3º - Os sistemas de Saúde, os de assistência social e Proteção ao Meio Ambiente terão preferência na distribuição de recursos / por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de suas dívidas fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35 - I da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade / com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Artigo 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11 - A Lei Orgânica poderá, digo, A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir / Crédito Suplementar 100% (cem por cento) dos Créditos aprovados.

Parágrafo único: Os recursos necessários à abertura de Créditos referidos no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos / créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12 - Tão logo a receita arrecadada supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos seguintes termos da Lei 4.320, parágrafo 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação do orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às (respectivas) perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a serem utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao Orçamento original.

§ 2º - O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária poderá contar, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 2º, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.

Artigo 15 - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para a sanção.

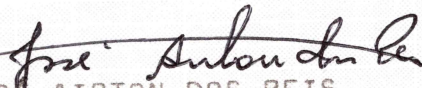
Artigo 16 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta Lei, o Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentária em sua forma original.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de novembro.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia-MG

em 09 de maio de 1995.


JOSÉ AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL